



Publicado D.O.E.
Em 28/06/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3624/03 e Doc TC 05763/2005

Município de **Curral de Cima**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Recurso de Reconsideração contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 184/2006 e no Acórdão APL TC-836/2006. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c o Art. 30. **Conhecimento. Provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 398 /2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 29/11/2006, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, referente ao exercício de 2004 e decidiu:

1. Através do Parecer PPL TC 184/2006, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão das insuficientes aplicações na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE – 22,56%) e destinação dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM-58,85%), com recomendações.
2. Através do Acórdão APL TC 836/2006:
 - a. Aplicar gestor supracitado multa no valor de R\$2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, por infração às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual.
 - b. Recomendar a atual administração, se já não o fez, à adoção de medidas no sentido de regularizar a situação previdenciária junto ao órgão competente conforme o que manda a Lei 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio.
 - c. Recomendar a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, quanto à lei de licitações e contratos, à administração dos recursos do FUNDEF, a aplicação em Educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, correta elaboração dos registros contábeis, saldar todo e qualquer débito com o INSS e, bem assim adoção de providências visando à diminuição da dívida municipal.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal concluiu:

1. **Sanada** a irregularidade pertinente a aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização dos profissionais do magistério abaixo do limite legal, porquanto, os documentos e os argumentos do recorrente restaram suficientes para elidir a irregularidade, passando o percentual aplicado de 58,85% para 62,55%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3624/03 e Doc TC 05763/2005

2. **Ratificou** seu entendimento esposado em sede de análise de defesa no tocante a:

2.1 gastos na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**;

2.2 Recolhimento de obrigações patronais abaixo do percentual mínimo obrigatório.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito pelo seu não **provimento**, ratificando-se o Parecer PPL TC nº. 184/2006 e o Acórdão APL TC 836/2006, uma vez que persistem irregularidades que maculam a prestação de contas em apreço.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Do Relato extrai-se que, consoante o órgão auditor, de fato, a documentação e argumentos apresentados não tiveram o condão de alterar totalmente o entendimento já esposado em sede de defesa, todavia serviu, apenas, para afastar a irregularidade concernente à aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEF abaixo do limite legal.

Dito isto, o relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) **Conheça do Recurso**, porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado.

b) **No mérito**, lhe dê **provimento parcial**, apenas para **afastar** a irregularidade concernente à aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEF abaixo do limite legal mantida, nos demais aspectos a decisão constante do Parecer e do Acórdão guerreado.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº3624/03 e Doc. TC 05763/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, Sr. **Manoel Ferreira do Nascimento**, relativa ao exercício de 2004, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEF abaixo do limite legal mantida, nos demais aspectos a decisão constante do Parecer e do Acórdão guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Arnaldo Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora-Geral